



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.782-B, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CARLOS RAMOS); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO COVAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a aceitação de cheque por estabelecimento comercial, bem como determina sanções ao seu descumprimento.

Art. 2º O estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando:

I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito, ou;

II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado.

Parágrafo único. O tempo de abertura de conta corrente constante no cheque não será oposto como motivo para sua recusa pelo estabelecimento comercial.

Art. 3º O disposto no *caput* do artigo antecedente, será a interpretação tácita quando não houver informação clara e ostensiva negando sua aceitação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º É obrigatória a afixação desta lei em todo estabelecimento comercial sediado no País, em local que permita total e fácil visibilidade por parte do consumidor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente está se tornando cada vez mais comum a constatação de que os estabelecimentos comerciais vêm apresentando exigências absurdas para a aceitação de cheques como forma de pagamento pelo consumidor. Entre os abusos, está a exigência de tempo mínimo de abertura de conta corrente, que pode variar de seis meses a dois anos.

Tais exigências, a nosso ver, ferem frontalmente a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a moral do consumidor, que é indiretamente taxado de “caloteiro” quando se vê diante de tal situação.

Vale ressaltar que a emissão de cheques tem significativa função econômica, porque utilizando cheques, as pessoas evitam a circulação efetiva do dinheiro para a liquidação de suas obrigações.

É sabido que o simples recebimento do cheque, por parte do beneficiário, não significa quitação do pagamento, de forma que ele pode recusá-lo para fins de realizar a solvência do seu crédito. Na realidade, o pagamento só se verifica quando a ordem de pagamento à vista contido no título é cumprida, seja com a entrega real do dinheiro, seja com o lançamento em conta da importância mencionada no cheque após sua compensação junto ao sistema bancário.

Os PROCON e o Ministério Público já se uniram contra essa prática entre os comerciantes.

As condições para a aceitação de cheque não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o consumidor de forma diferenciada, sob pena de ferir a igualdade nas contratações e a premissa de boa-fé contida no princípio expresso no inciso III do art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nos termos do presente projeto de lei, o estabelecimento comercial que aceitar cheques como forma de pagamento somente poderá recusar o seu recebimento se o consumidor não for o próprio titular do título de crédito ou quando este estiver com o nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, a exemplo do Sistema de Proteção ao Crédito (SPC), mantido pela Clube de Diretores Lojistas (CDL), ou do SERASA.

A proposição torna, ainda, obrigatória a afixação, em local visível para o consumidor, das normas contendo as limitações ao recebimento de cheques e proíbe expressamente que o estabelecimento comercial exija tempo mínimo de abertura de conta corrente para a aceitação do referido título de crédito.

Consideramos que a exigência de tempo mínimo de abertura de conta corrente no Banco para aceitação do cheque fere o princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal. Ademais, os estabelecimentos comerciais possuem outros meios para averiguar se o consumidor possui ou não crédito, utilizando principalmente a consulta aos sistemas de proteção ao crédito. Desse

modo, entendemos que o estabelecimento não pode impor restrições relativas ao tempo de abertura da conta corrente, uma vez que esta prática fere os direitos do consumidor consagrados no art. 6º da Lei nº 8.078/90, que visa a proteger o consumidor de possíveis discriminações decorrentes de critérios que não se mostram razoáveis.

Por fim, prevê-se que o estabelecimento comercial que descumprir as disposições propostas ficará sujeito às penas contidas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Desse modo, pela relevância da matéria e seus imediatos reflexos e benefícios para o consumidor brasileiro, confiamos na breve aprovação dessa proposição pelos nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela](#)

Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. (Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Vinicius Carvalho apresenta o Projeto de Lei em epígrafe visando normatizar o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais, tendo em vista uma prática abusiva comum no comércio no que tange algumas restrições impostas pelas empresas para receber o título de crédito cheque como forma de pagamento. Alguns empresários insistem em não aceitar cheques cuja conta bancária é datada sob um prazo inferior a seis meses. Na realidade, sabemos que não há na legislação pátria nenhuma imposição da obrigatoriedade do recebimento do cheque em estabelecimento empresarial.

Partindo da premissa da necessidade da existência de uma Lei para tornar algo obrigatório, o empresário realmente não é obrigado a aceitar o cheque como forma de pagamento, porém se em seu estabelecimento a regra é aceitar, algumas imposições por este estabelecidas podem ter o condão negativo. Deve este empresário torna claro e cristalino a forma em que o cheque poderá ser aceito, ou as condições devem ser pré-estabelecidas e expostas, evitando assim o constrangimento para aqueles que não se enquadram nas condições da empresa. Somos sabedor que cheque não é uma forma de pagamento à vista, e sim uma Ordem de Pagamento à vista, é um meio de pagamento que não se materializa imediatamente mesmo podendo ser depositado no banco no instante da negociação.

Por despacho da presidência a proposição em análise foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciarem-

se sobre o mérito e para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário esta sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CDEIC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concluindo, a legislação vigente não contempla uma obrigatoriedade de aceitação de cheque em estabelecimentos empresariais como forma de pagamento. É facultado a empresa aceitar ou não este título de crédito, devendo estar claramente expostas aos consumidores às condições necessárias para sua aceitação. Constitui prática abusiva passível de punição pelo PROCON a recusa de cheque como forma de pagamento tendo como parâmetro o tempo de existência da conta bancária não havendo restrições nos serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CDL).

Assim, entendemos que a proposição apresentada pelo nobre Deputado Vinicius Carvalho, esta chegando em boa hora buscando harmonizar definitivamente os interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se fundamenta a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e comerciantes.

Por todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise dessa comissão, nosso voto quanto ao mérito, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.782, de 2015.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.782/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Jozi Araújo, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho, Mandetta, Silas Brasileiro e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, apresentado nesta Casa em 26/08/2015, objetiva normatizar o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais, tendo em vista uma prática abusiva comum no comércio no que tange algumas restrições impostas pelas empresas para receber o título de crédito cheque como forma de pagamento.

A proposição principal foi distribuída inicialmente a Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), devendo em seguida nesta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e, por último, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 16/12/2015, a proposição foi aprovada na CDEICS nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Ramos.

Nos termos regimentais, art. 32, V, alíneas “a” e “b”, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição no tocante às questões relacionadas com a economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; bem como aquelas relativas às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 09 a 18/05/2016, nenhuma foi apresentada no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, em que pese a Lei do Cheque (Lei nº 7.357, de 1985) ter instituído e disciplinado o cheque como título de crédito de possível circulação na economia nacional, é sabido que a própria lei não faz nenhuma imposição da obrigatoriedade do recebimento do cheque por parte de qualquer estabelecimento empresarial, sendo que somente o Real, como moeda nacional de curso forçado, tem sua aceitação obrigatória no País.

No entanto, considerando-se o fato corriqueiro de que alguns empresários insistem em não aceitar cheques, seja porque a conta bancária do emitente foi aberta num prazo inferior a seis meses ou simplesmente o recusam e não aceitam o título de crédito como forma de pagamento em seus estabelecimentos de forma arbitrária e inexplicável, consideramos que tal prática se constitui em abusividade, conforme previsto no inciso IX do art. 39 do Código de proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), na medida em que “se recusa a vender bens ou a prestar serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, (...)”.

Nesse sentido, compreendemos como oportuna e meritória a proposição ora apreciada nesta Comissão, notadamente porque, em seu art. 2º, o Autor concebeu um adequado e equilibrado disciplinamento da matéria, cujos termos essenciais, contidos no *caput* do art. 2º do PL, aqui reproduzimos:

“Art. 2º O estabelecimento comercial que se propuser a aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá recusá-lo quando:

I – o nome do emitente do cheque figurar em cadastro de serviço de proteção ao crédito, ou;

II – o consumidor não for o próprio emitente do cheque e titular da conta corrente à qual o título de crédito está vinculado”.

A proposição, portanto, não obriga, e nem poderia fazê-lo, a que o estabelecimento comercial aceite o cheque como forma de pagamento, mas, ao se propor a aceitá-lo, deverá, doravante, obedecer às regras legais para sua recusa, a fim de não expor o consumidor ao vexame de ter sua compra frustrada passando pelo constrangimento decorrente dessa recusa.

Aliás, como fora bem ressaltado no parecer aprovado, ao final de 2015, na CDEICS:

“(…) o empresário realmente não é obrigado a aceitar o cheque como forma de pagamento, porém se em seu estabelecimento a regra é aceitar, algumas imposições por este estabelecidas podem ter o condão negativo. Deve este empresário torna claro e cristalino a forma em que o cheque poderá ser aceito, ou as condições devem ser pré-estabelecidas e expostas, evitando assim o constrangimento para aqueles que não se enquadram nas condições da empresa (...)”.

Igualmente julgamos apropriado e correto, conforme proposto no parágrafo único do art. 2º do PL, não vincular a recusa do cheque ao (pouco) tempo de abertura de conta do emitente, uma vez que partimos da premissa de que a simples e prévia consulta à situação cadastral do consumidor já será suficiente para se saber da qualidade do seu cadastro, se positiva ou não, no caso de haver restrições, e a abertura da conta corrente, com a consequente entrega de talonário de cheques, compete legalmente ao estabelecimento bancário, que deverá analisar com rigor e ter maiores critérios para entrega de cheques ao titular da respectiva conta.

Nesse contexto, também acompanhamos inteiramente o Autor da proposição que, na justificção do projeto de lei, afirma que: “As condições para a aceitação de cheque não podem ser discriminatórias e não se pode tratar o

consumidor de forma diferenciada, sob pena de ferir a igualdade nas contratações e a premissa de boa-fé contida no princípio expresso no inciso III do art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

Pelo acima exposto, concordamos, conforme os termos originais do presente projeto de lei, que doravante o estabelecimento comercial, que se proponha a aceitar cheques como forma de pagamento, somente poderá recusar o seu recebimento se o consumidor não for o próprio titular do título de crédito ou quando este estiver com o nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, já plenamente disciplinados e admitidos nos termos do art.43 e seus cinco parágrafos, da Lei nº 8.078/90 (CDC).

Compreendemos que a aprovação do PL em apreço trará mais tranquilidade ao consumidor nacional no momento em que for escolher os estabelecimentos comerciais, com os quais pretende contratar, com a finalidade de adquirir seus produtos e serviços, na medida em que pretender pagá-los por intermédio do uso de cheques, sem que venha a sofrer discriminações ou recusas vexatórias por parte desses estabelecimentos.

Face às considerações aqui apresentadas, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.782/15 nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado **BRUNO COVAS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.782/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Covas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Marcos Rotta - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Eros Biondini, Ivan Valente, Ricardo Izar, Severino Ninho, Vinicius

Carvalho, Weliton Prado, Bruno Covas, Chico Lopes, Deley, Elizeu Dionizio, Leonardo Quintão, Marcelo Aro, Marcelo Belinati e Sérgio Brito.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
